



APELAÇÃO CÍVEL N. 0015176-26.2015.814.0067

APELANTE: BANCO BMG

ADVOGADO: MARCELO TOSTES CASTRO MAIA, OAB/RJ N. 173.524 E OAB/MG N. 63.440

ADVOGADA: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG N. 109.730

APELADA: RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADA: LAIS GISELLE DE BARROS GONÇALVES, OAB/PA N. 16.405

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONFIGURADA – QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA MANTIDO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO – CABIMENTO – VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE EM COM OS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Empréstimo realizado em nome da ora apelada através de fraude. Recorrente que não se desincumbiu de comprovar a ausência donexo causal entre o evento danoso e a conduta por si perpetrada.

2. A instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo-lhe o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar que haja falsificação de assinatura em contratos bancários, assumindo os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único, do CC.

3. Dever de indenizar configurado, face o ilícito cometido pela empresa apelante. Quantum indenizatório a título de danos morais arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que merece ser mantido, vez que está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente.

4. Com relação ao pedido de reforma da sentença no que tange a repetição do indébito, insta ressaltar que tal arguição resta prejudicada, eis que consta da sentença recorrida que o ressarcimento à apelada deve ser feito de forma simples e não em dobro, não havendo que se falar em qualquer objeto a ser analisado neste capítulo.

5. Multa por descumprimento que plenamente cabível ao caso concreto. Valor fixado pelo juízo singular em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, em observância dos parâmetros legais.

6. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE



MOCAJUBA e apelante BANCO BMG S/A e apelada RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015176-26.2015.814.0067

APELANTE: BANCO BMG

ADVOGADO: MARCELO TOSTES CASTRO MAIA, OAB/RJ N. 173.524 E OAB/MG N. 63.440

ADVOGADA: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG N. 109.730

APELADA: RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADA: LAIS GISELLE DE BARROS GONÇALVES, OAB/PA N. 16.405

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO BMG S/A inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Única da Comarca de Mocajuba, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Comercial com Anulatória de Débito Cumulada com Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais ajuizada por RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA, ora apelada, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que fora surpreendida com o desconto em sua aposentadoria da quantia de R\$



101,72 (cento e um reais e setenta e dois centavos), teve 05 (cinco) parcelas pagas, totalizando o valor descontado de R\$ 508,60 (quinhentos e oito reais e sessenta centavos) e que após entrar em contato com o INSS fora constatado que o valor é referente a um empréstimo realizado junto a instituição financeira ré, contrato n. 229509222, no valor total de R\$ 3.082,42 (três mil e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), que fora posteriormente excluído, após os descontos acima mencionados.

Acrescentou que não teria contraído o referido empréstimo junto ao banco requerido, oportunidade em que registrou boletim de ocorrência, vez que a situação caracterizaria negócio fraudulento, pugnando pela condenação do requerido as indenizações cabíveis a espécie.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.60-61/versos) que, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando o banco réu a restituir a autora a importância de R\$ 508,60 (quinhentos e oito reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do desconto indevido de cada parcela, acrescida de juros de mor de 1% (um por cento) ao mês contados da citação inicial.

Consta ainda no decisum a condenação do requerido à indenização da requerente ao pagamento de danos morais a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a contar da prolação da sentença, e juros de mora a partir da citação, declarando a inexistência do negócio jurídico entre as partes, devendo o banco réu providenciar o cancelamento de qualquer consignação que porventura incidente no benefício previdenciário da requerente, sob pena de multa, condenando ainda o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Banco Bmg S/A interpôs recurso de Apelação (fls. 64-71).

Sustenta que os descontos seriam relativos ao mesmo contrato, e que as operações foram refinanciadas, e que os valores foram creditados na conta da recorrida, salientando que teria juntado aos autos todos os demonstrativos referentes ao contrato firmado pelas partes.

Ressalta a impossibilidade de alterar os termos da avença, asseverando que os contratos firmados entre as partes são lícitos e válidos, oportunidade em que pugna pela reforma total da sentença ora recorrida.

Aduz o descabimento da condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, face a ausência denexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do recorrente, e, em caso de eventual condenação, requer a minoração do quantum indenizatório, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Afirma ainda a ausência de conduta ilícita da empresa apelante capaz de ensejar o deferimento do pedido de repetição de indébito, sob pena de enriquecimento sem causa, e que a multa fixada estaria em desconformidade em o ordenamento jurídico vigente, pugnando pela exclusão e, em caso entendimento diverso, requer a sua minoração.

Em contrarrazões (fls. 79-84), a ora apelada pugna pela manutenção integral da sentença.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls.87).

É o relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não denexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do apelante, a suposta validade do negócio jurídico, bem assim a minoração dos danos morais, e multa por descumprimento.

Consta das razões recursais que os descontos efetuados nos vencimentos da recorrida seriam relativos ao mesmo contrato, e que as operações foram refinanciadas, de modo que os valores foram creditados na conta corrente da apelada, salientando que teria juntado aos autos todos os demonstrativos referentes ao contrato firmado pelas partes.

Em análise dos autos, verifica-se às fls. 24, empréstimo bancário no valor de R\$ 3.082,42 (três mil e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), contrato com a primeira parcela em 07/04/2012 e a última em 07/01/2017.

Ocorre que, o banco apelante em sede de contestação juntou aos autos o contrato de n. 229509222, com data e valores diversos do que fora apresentada pela recorrida, sem qualquer assinatura da mesma, de sorte que, às fls. 52, o Banco do Brasil em resposta ao Ofício n. 444, informa que no período solicitado não houve movimentação de transferência eletrônica na conta da recorrida.



Nesse sentido, ressalte-se que a relação jurídica havida entre as partes está amparada pelo . E, tratando-se de relação de consumo, ao caso em apreço incidem os arts.2º e , §2, ambos do , aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, independentemente da indagação de culpa por força da teoria do risco criado, entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ.

In casu, a reparabilidade do dano moral se fundamenta em que a ordem jurídica não pode admitir que uma determinada lesão a direito não imponha ao responsável obrigação de indenização pelo simples aspecto de não haver o prejuízo pecuniário, uma vez que esta não é, por si só, elemento de essência do dano, mas tão somente mero aspecto de avaliação para estabelecimento do limite da reparação, ao passo que, para existência de responsabilidade civil é suficiente a violação de um interesse moral, conforme se infere do caso vertente.

Outrossim, resta latente que deixou de tomar as cautelas necessárias à quando da assinatura contrato de empréstimo, ao passo que caberia ao banco recorrente a verificação de todos os elementos que ensejariam a caracterização da legitimidade ou não dos contratantes.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos o precedente:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSINATURA EM CONTRATO COMO FIADOR. FALSIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM MANTIDO NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70049263296, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/10/2012) (TJ-RS - AC: 70049263296 RS , Relator: Elaine Harzheim Macedo, Data de Julgamento: 25/10/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2012).

Na mesma direção:

EMENTA: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais. Contratos bancários. Falsificação de assinatura comprovada por perícia. Dívida indevida. Inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral caracterizado. Valor da indenização. Manutenção. Honorários. 1. A instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo-lhe o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar que haja falsificação de assinatura em contratos bancários. Dessa maneira, o banco assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único, do CC. 2. Comprovando-se ser indevida a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito ocasionada por falsificação de assinatura nos contratos bancários, verifica-se a ocorrência do ilícito que gera o dever de indenizar. 3. O arbitramento do valor do dano moral está conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, devendo sempre se harmonizar com o princípio da razoabilidade e não constituir meio de enriquecimento indevido, mantendo-se o valor arbitrado quando se mostre adequado. Apelações não providas.



(TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1273919-2 - Guarapuava - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 17.12.2014) (TJ-PR - APL: 12739192 PR 1273919-2 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 17/12/2014, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1490 21/01/2015). (grifos nossos).

Somado a isso, destaque-se que a instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo a esta o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar a contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome autora por terceiro estelionatário.

Dessa maneira, o banco assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, como preceitua o art. , parágrafo único, do Código Civil, não havendo que se falar em excludente de responsabilização civil.

Noutra ponta, para a fixação do dano moral, faz-se mister o nexo de causalidade entre o agir culposo e o dano experimentado pela vítima, tendo a reparação por objetivo amenizar o abalo da imagem a que foi submetido o lesado, de sorte que, sendo indevida a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito em virtude da falsificação de assinatura ocorrida nas notas de crédito por terceiro, verifica-se a ocorrência do ilícito que gera o dever de indenizar por parte do banco recorrente.

Vejamos os precedentes pertinentes ao tema:

EMENTA: Contrato bancário. Inexistência. Falsificação de assinatura por terceiro. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral. 1. A responsabilidade da entidade financeira por fraude praticada por terceiro é objetiva, assumindo ela os riscos decorrentes da sua atividade econômica e, por isso, responde pelos danos causados independentemente de culpa nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. A inscrição do nome do devedor nos organismos de proteção ao crédito em razão de dívida considerada indevida gera o dever de indenizar por dano moral, pois este decorre da simples prova do fato danoso no qual ele está ínsito, não dizendo respeito à existência de prejuízo, mas na lesão a um direito, ainda que não comprovada a repercussão patrimonial. 3. O arbitramento do valor do dano moral está conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, devendo sempre se harmonizar com o princípio da razoabilidade e não constituir meio de enriquecimento indevido. Apelação não provida e recurso adesivo não conhecido. (TJ-PR - AC: 6203541 PR 0620354-1, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 21/10/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 260) (grifos nossos).

Nessa esteira, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira recorrente e o evento lesivo ocorrido, o qual faz exsurgir o dever de indenizar. No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento



subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum indenizatório. Vejamos o Precedente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR APRESENTAR RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Analisando-se a tese recursal e os fundamentos da sentença, verifica-se que a parte recorrente não atacou as razões lançadas pelo juízo de origem em relação à indenização por dano moral, tendo apresentando razões dissociadas da inicial e da fundamentação da sentença, mostrando-se, assim, equivocada a insurgência recursal apresentada no ponto. Dessa forma, a inconformidade não pode ser conhecida, pois não atende à disposição do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. A indenização moral deve atender a dupla finalidade, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados. No caso dos autos, os requisitos foram devidamente observados pelo julgador a quo, estando, o quantum indenizatório arbitrado, em consonância com os parâmetros adotados por este Órgão Julgador. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Honorários de sucumbência fixados de forma apropriada pela sentença, condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte autora. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069056455, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/05/2016).

Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixada pela sentença vergastada, atende perfeitamente a estes critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, bem como, referido valor se adequa aos parâmetros usualmente adotados por esta Colenda Câmara para hipóteses análogas, de modo que incabível a redução ou majoração.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o arbitramento no valor da sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados, impondo-se o desprovimento do apelo no ponto. Afirma ainda a ausência de conduta ilícita da empresa apelante capaz de ensejar o deferimento do pedido de repetição de indébito, sob pena de enriquecimento sem causa, e que a multa fixada estaria em desconformidade em o ordenamento jurídico vigente, pugnando pela exclusão e, em caso entendimento diverso, requer a sua minoração. Com relação a repetição do indébito, insta ressaltar que tal arguição resta prejudicada, eis que consta da sentença recorrida que o ressarcimento à apelada deve ser feito de forma simples e não em dobro, não havendo que



se falar em qualquer objeto a ser analisado neste capítulo.

Por fim no que tange a multa por descumprimento, verifica-se plenamente cabível o presente caso, a fim de dar efetividade as decisões judiciais, senão vejamos o precedente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. I. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. Não demonstrada, de forma inequívoca, a anuência ao contrato de cartão de crédito que deu causa à restrição creditícia, deve ser mantida a sentença que declarou inexistente a dívida imputada aos autores. II. DANOS MATERIAIS. A reparação por danos materiais depende da demonstração do prejuízo patrimonial suportado pelo ofendido, a título de lucros cessantes ou de danos emergentes. Hipótese em que não restou comprovada a perda patrimonial alegada. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório. III. DANOS MORAIS. O dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito é considerado in re ipsa, ou seja, inerente ao próprio fato. Hipótese em que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica que integram o pólo ativo da ação foram inscritas indevidamente em cadastro de inadimplentes. Dever de indenizar consolidado. IV. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a avaliação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para a dupla finalidade da indenização, compensatória e pedagógica. Deve, outrossim, ponderar a reparação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor indenizatório arbitrado pelo julgador singular que atende a tais parâmetros e, inclusive, atenta para as peculiaridades do caso concreto. V. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, devem fluir a partir do evento danoso, consoante o disposto na Súmula 54, STJ. Hipótese em que apenas a parte ré insurgiu-se quanto ao termo inicial fixado pela sentença, a saber, a partir de sua publicação. Manutenção da sentença que se impõe, por observância ao Princípio da non reformatio in pejus. VI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Aplicação da Súmula 362 do STJ, segundo a qual "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Manutenção da sentença também neste ponto. VII. RETRATAÇÃO. Pedido de retratação da parte ré em jornal de grande circulação não conhecido, por se tratar de inovação recursal. Conduta processual vedada pelo art. 303, CPC. VIII. AGRAVO RETIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E MULTA DIÁRIA. Constatada a irregularidade da inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, porquanto apoiada em contratação inexistente, permanece hígida a decisão que, liminarmente, determinou o cancelamento dos registros e vedou nova inclusão pela mesma dívida. Cabível a fixação de astreintes para o caso de descumprimento da ordem judicial que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determina o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, consoante o disposto nos artigos 287, e 461 atender ao caráter inibitório e à individualidade do provimento, evitando enriquecimento injustificado da parte beneficiária. Quantia arbitrada que se coaduna com tais parâmetros. Agravo retido desprovido.



AGRAVO RETIDO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70057386716, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 18/12/2013)

No que concerne ao valor da multa, deve atender ao caráter inibitório inerente à natureza do provimento. Por outro lado, não pode exceder um limite, sempre individual, que configure enriquecimento injustificado da parte beneficiária.

Com base em tais parâmetros e considerando as peculiaridades do caso concreto, revela-se adequado o valor da multa fixada pelo Juízo a quo, a saber, R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de 30 (trinta) dias, a ser revertida em favor da ora apelada.

Desse modo, irrepreensíveis me afiguram os argumentos utilizados pelo magistrado de piso para julgar parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, merecendo, portanto, prestígio em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Mocajuba. É como voto.

Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora